



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00
	A 3.ª série	Kz: 111 160.00

IMPRESNA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 176/13:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros entre a República de Angola e a República de Cuba. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 177/13:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a Federação da Rússia. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Habitação

Despacho Conjunto n.º 2390/13:

Nomeia a Comissão Executiva do Fundo de Fomento Habitacional (FFH). — Revoga os Despachos Conjuntos n.º 331/11, de 10 de Maio, e n.º 1408/13, de 12 de Junho.

Ministério da Economia

Despacho n.º 2391/13:

Nomeia Lote Calique, quadro do Ministério da Indústria, para integrar a Comissão Técnica das Empresas do Estado Paralisadas do Sector da Indústria — C.T.E.E.P.I.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 2392/13:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Vieira Francisco Miguel, ex-Vice-Governador da Província de Malanje, em 85% do salário-base, que corresponde ao montante de Kz: 342.392,35.

Despacho n.º 2393/13:

Transfere Óscar Morais Jorge, Técnico de 2.ª Classe, para as funções que lhe forem atribuídas no Ministério da Economia.

Despacho n.º 2394/13:

Transfere Violante Pedro de Carvalho, Técnica Média de 3.ª Classe, da Secretaria Geral para a Direcção Nacional de Impostos.

Despacho n.º 2395/13:

Transfere Wilson Rodrigues da Silva, Técnico Superior de 2.ª Classe, da Delegação Provincial de Finanças do Kwanza-Norte para a Secretaria Geral.

Despacho n.º 2396/13:

Transfere Silvestre Custódio Bendo, Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe, da Secretaria Geral para a Direcção Nacional de Impostos.

Despacho n.º 2397/13:

Reintegra Efigénia da Purificação da Silva José Martins, Assessora Principal, para a Direcção Nacional do Tesouro.

Despacho n.º 2398/13:

Subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar mencionados na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, designadamente, para subscrever, por conta e no interesse deste Ministério, o Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Técnico.

Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial

Despacho n.º 2399/13:

Nomeia provisoriamente Edson Borges Gonçalves para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, lugar criado e não provido do quadro de pessoal deste Ministério.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 2400/13:

Desvincula Mavinga Bafuasa David, Assessor Principal, para efeitos de aposentação.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 176/13 de 5 de Novembro

As Relações de Amizade e de Cooperação entre a República de Angola e a República de Cuba assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas Normas de Direito universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados e as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros poderá proporcionar à República de Angola e à República de Cuba nos domínios científico, técnico e cultural;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros entre a República de Angola e a República de Cuba.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA, NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO DE QUADROS

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba, doravante designados por «Partes»;

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois Países;

Convindo garantir o melhoramento e o desenvolvimento da cooperação na área do ensino superior e formação de quadros, com base no princípio de benefício mútuo;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O objecto do presente Acordo consiste em contribuir para o desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino superior e formação de quadros.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A cooperação entre as Partes é promovida nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações, especialistas, docentes, técnicos e estudantes;
- b) Troca de literatura científica e académica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica, inclusive informações relativas à gestão do ensino superior;
- c) Formação de especialistas nas instituições de ensino superior, elevação da qualificação de quadros científicos e pedagógicos;
- d) Concessão de bolsas de estudo para graduação no ensino superior;
- e) Investigação científica nas instituições de ensino superior;
- f) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos, convindo assegurar a qualidade de ensino e concessão de equivalências e reconhecimento de estudo de ambas as Partes.

ARTIGO 3.º
(Representantes Designados)

As Partes designam como entidades responsáveis pela implementação do presente Acordo as seguintes:

Pelo Governo da República de Angola: A Secretaria de Estado para o Ensino Superior.

Pelo Governo da República de Cuba: O Ministro de Educação Superior.

ARTIGO 4.º
(Grupo de Trabalho)

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as Partes constituem um Grupo de Trabalho que se encarrega do desenvolvimento de programas específicos e propostas relativas às áreas e formas de cooperação.

2. O Grupo de Trabalho procede à monitorização da implementação dos Projectos e Programas conjuntos.

3. O Grupo de Trabalho reúne-se, na medida do necessário, alternativamente na República de Cuba e na República de Angola.

ARTIGO 5.º
(Condições de Intercâmbio de Missões)

1. O intercâmbio de delegações, especialistas, docentes, técnicos e estudantes, previsto no artigo 2.º do presente Acordo, são definidas anualmente pelas Partes.

2. As Partes não permitem que os beneficiários descritos no número anterior do presente artigo contraíam vínculo laboral ou de outra natureza durante ou após o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO 6.º
(Bolsas de Estudos)

1. Cada Parte concede à outra bolsa de estudo para os cursos de graduação.

2. Cada Parte informa, por via diplomática, a outra Parte sobre as quotas de bolsas de estudo, os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos e sobre os documentos pertinentes destes, devidamente legalizados, devendo-se ter em conta o início das aulas em cada País.

3. As bolsas a atribuir aos estudantes são de natureza individual, não cabendo às Partes a responsabilidade pela família dos bolseiros.

ARTIGO 7.º
(Assistência Médica)

A assistência médica primária é garantida pelo País de acolhimento no âmbito do respectivo sistema de saúde pública, para os beneficiários do presente Acordo.

ARTIGO 8.º
(Tratamento de Informação)

As Partes não transmitem a terceiros as informações ou documentação obtidas no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento expresso e prévio da outra Parte.

ARTIGO 9.º
(Conferências internacionais)

As Partes encorajam a participação das suas organizações nacionais interessadas nas conferências internacionais subordinadas aos temas da educação.

ARTIGO 10.º
(Relações Inter-Institucionais)

As Partes promovem e aprovam relações de cooperação e de intercâmbio entre as respectivas instituições de ensino superior e encorajam a sua participação em projectos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

ARTIGO 11.º
(Legislação Aplicável)

As actividades nos termos do presente Acordo são realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor de cada Estado.

ARTIGO 12.º
(Emendas)

1. Se uma Parte considerar conveniente emendar qualquer das disposições do presente Acordo, deve notificar o facto por escrito e por via diplomática à outra Parte, com pelo menos noventa dias de antecedência.

2. As emendas ao presente Acordo, devem ser aprovadas pelas Partes, em conformidade com os procedimentos legais internos, e entram em vigor na data da recepção das notificações por escrito, pela via diplomática da aceitação pela outra Parte.

3. As emendas não afectam as acções em execução.

ARTIGO 13.º
(Resolução de Controvérsias)

As Controvérsias que resultarem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidas amigavelmente por consultas e negociações directas ou por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 14.º
(Entrada em Vigor, Duração e Término)

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última das notificações escritas pela via diplomática, informando sobre o cumprimento de todos os procedimentos legais internos para o efeito, e permanece em vigor por um período de cinco (5) anos, renovável por tácita recondução por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar à outra por escrito e pela via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses, a intenção de o denunciar.

2. O término do presente Acordo não afecta a vigência dos instrumentos adoptados, nem a execução de projectos e programas em curso.

Em fé do que os representantes das Partes devidamente autorizados assinam o presente Acordo.

Feito e assinado em Havana, aos 21 de Setembro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, tendo ambos os textos idêntico teor e validade.

Pelo Governo da República de Angola, *Adão do Nascimento*, Secretário de Estado para o Ensino Superior.

Pelo Governo da República de Cuba, *Juan Vela Valdés*, Ministro de Educação Superior.

Decreto Presidencial n.º 177/13
de 5 de Novembro

As Relações de Amizade e de Cooperação entre a República de Angola e a Federação da Rússia assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas Normas de Direito universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados e as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior poderá proporcionar à República de Angola e à Federação da Rússia, nos domínios científico, técnico e cultural;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a Federação da Rússia.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA, NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR**

O Executivo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por «Partes»;

Desejosos de estreitar e incrementar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Considerando o interesse recíproco na cooperação no domínio do ensino superior;

Convindo garantir o melhoramento e o desenvolvimento da cooperação na área do ensino superior entre os dois países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O objecto do presente Acordo consiste em contribuir para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do ensino superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A cooperação entre as Partes é promovida nas seguintes áreas principais:

- a) Intercâmbio de cientistas, professores e estudantes de graduação e pós-graduação;
- b) Intercâmbio de experiências e informações na área do ensino superior, inclusive relativas à sua gestão;
- c) Troca de literatura metodológica, didáctica, científica e pedagógica;
- d) Concessão de bolsas de estudo para as instituições de ensino superior dos Estados das Partes;